

ESTADO DE SÃO PAULO

	DESPACHO
	(PRESIDENTE)
Em	

REQUERIMENTO N.º:

Informar sobre o cumprimento da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência no tocante a concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista; e altera o § 3º do art. 98 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que o art. 1° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012 estabelece que:

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CONSIDERANDO que Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que art. 2º e o art. 46 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, dispõe o seguinte:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

CONSIDERANDO que um munícipe com deficiência entrou em contato com o gabinete questionando o cumprimento do estatuto pois não conseguiu dar entrada no seu pedido de concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO que na cidade de São Paulo este munícipe foi avaliado pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), ficando comprovada sua deficiência, nos seguintes termos, conforme imagem abaixo:



ESTADO DE SÃO PAULO

E. CONCLUSÃO

E1Diagnóstico médico

Considerando as informações acima, como a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), atesto para finalidade de avaliação da capacidade laborativa, que o(a) Sr.(a) supracitado:

SE TRATA DE PESSOA QUE ESTÁ ENQUADRADA NAS DEFINIÇÕES DO ARTIGO 2°, DA LEI N° 13.146/2015-LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO-ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; DOS ARTIGOS 3° E 4° DO DECRETO N° 3.298/1999, COM AS ALTERAÇÕES DO DEC. 5296/2004; DO ARTIGO 1°, §2°, DA LEI N° 12.764/2012, PARECER CONJUR 444/11, DAS RECOMENDAÇÕES DA IN 98/SIT/2012, DE ACORDO COM DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, PROMULGADA PELO DECRETO N°. 6.949/2009.

CIDF84.2

NÃO SE TRATA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

CONSIDERANDO que, com base neste laudo e demais documentos apresentados, o solicitante teve seu pedido **deferido**, sendo devidamente emitida a carteira para utilização do transporte público em São Paulo, conforme imagem abaixo¹:



¹ Para preservar a identidade do solicitante optou-se por "tapar" no nome, RG e foto na referida imagem.



ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que em Sorocaba a conclusão não foi a mesma, tendo a atendente da Casa do Cidadão explicado de que o deficiente solicitante não preenche os requisitos do Decreto Municipal nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que regulamenta a concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, segundo explicações verbais, o deficiente não se enquadra na legislação por não estar em tratamento terapêutico semanal, conforme dispositivos abaixo, transcritos do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do artigo 1º são considerados usuários especiais:

(...)

IV - pessoas doentes mentais graves, aquelas as quais, estejam em tratamento terapêutico ou frequentado cursos profissionalizantes;

§ 1º O beneficiário deverá comparecer a uma das Unidades de Saúde (US), do Município de Sorocaba e obter Declaração Médica conforme abaixo:

(...)

IV - no caso do inciso IV do caput deste artigo, declaração do Setor onde realiza o tratamento terapêutico **contendo frequência semanal**, assinada pelo profissional responsável pelo tratamento;

CONSIDERANDO que, smj, a frequência semanal exigida neste Decreto restringe o direito das pessoas com deficiência, tendo em vista que apesar de estar presente o impedimento de longo prazo nem sempre uma pessoa necessita de tratamento todas as semanas, como no caso do munícipe que procurou ajuda no gabinete;

CONSIDERANDO que atrelar a mobilidade de uma pessoa com deficiência somente a sua locomoção para a realização de tratamentos médicos é ignorar os direitos e as demais necessidades destes cidadãos;

CONSIDERANDO que a mobilidade e acessibilidade é um direito de todos;



ESTADO DE SÃO PAULO

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1) Pessoas deficientes e as legalmente consideradas deficientes (como o autista), que não necessitam de tratamento periódico ou não fazem curso profissionalizante, estão definitivamente impedidos de ter acesso ao cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano? Qual a alternativa disponibilizada pela URBES? Explique e justifique.

2) É frequente o indeferimento do cartão livre em decorrência da não comprovação do tratamento semanal ou não estar matriculado num curso profissionalizante?

3) Existe a possibilidade de atualizar o requerimento para **conceder** o cartão livre para as pessoas com deficiência, independente da periodicidade do tratamento ou estar frequentando cursos profissionalizantes?

Por fim, **REQUEIRO**, que a resposta do presente requerimento seja feita de forma detalhada (relacionando resposta com o número da pergunta), encaminhada dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município e dos §§ 2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, devidamente acompanhada dos documentos oficiais das secretarias e departamentos.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS Vereador